



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600051-95.2021.6.21.0142

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2020

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CANDIOTA-RS, DORVAL
RENATO CUNHA E RONALD GABRIEL DAMBROSIO MANSOUR

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA SEM
INDICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES ORIGINÁRIOS.
INDICAÇÃO DO CNPJ DO PARTIDO. NECESSIDADE DE
RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.
Multa fixada no patamar máximo. Aplicação do
princípio da proporcionalidade. Parecer pelo
conhecimento e, no mérito, pelo parcial
provimento do recurso, tão somente para reduzir a
proporção da multa fixada na origem.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos
Trabalhadores de Candiota-RS em face de sentença (ID 45461757) que reprovou as suas

contas referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que identificado o recebimento de recursos de origem não identificada, sendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 7.032,47,00, acrescida de multa de R\$ 1.406,49 (20%), totalizando R\$ 8.438,96. Consignou ainda que, *caso não adimplido voluntariamente pelo Partido, deverá ser descontado integralmente do primeiro repasse do Fundo Partidário que este receber, conforme art. 48, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

Em suas razões recursais (ID 45461762), a agremiação afirma que *a apresentação de alguns documentos a destempo, deveu-se a necessidade de requerimento e obtenção de documentos junto ao diretório nacional, mas que, contudo, não prejudicaram a análise das contas e demonstraram corretamente a origem dos recursos.* Entende que a manutenção do julgado *a quo* a onerará injustamente, *haja vista que os documentos carreados aos autos (comprovantes de depósitos bancários e todos os dados dos doadores originários dos valores depositados) foram devidamente comprovados, e apresentam as respectivas origens dos valores correspondentes/repassados pelo diretório nacional, restando, portanto, devidamente justificada/comprovada a origem dos recursos recebidos.* Diante de tais argumentos, requer o provimento do recurso para reformar a sentença que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento dos valores ao erário com acréscimo de multa de 20%.

Remetido o feito ao TRE-RS, vieram em seguida a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença

ou do acórdão.

No presente caso restou observado o tríduo recursal acima referido, eis que apresentado o recurso eleitoral dentro do prazo legal, conforme informação constante na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente em razão da identificação, no parecer conclusivo do Setor Técnico, do recebimento de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos, *verbis*:

O prestador de contas, apesar das manifestações juntadas aos autos, não foi capaz de sanar as irregularidades apontadas no Item III do Exame de Prestação de Contas [ID 104629832].

No relatório acima referido, observou-se que os créditos na conta corrente do partidos foram identificados com o CNPJ nº 00.676.262/0002-51 do Partido dos Trabalhadores – Diretório Nacional, omitindo-se a identificação dos doadores originários dos recursos financeiros, desatendendo ao disposto no art. 8ª da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado a se manifestar sobre o Parecer Conclusivo [ID 110930656], deixou o partido transcorrer o prazo sem manifestação [ID 112078411].

Posteriormente, de forma intempestiva, juntou o partido documentos [ID 112271817], os quais também não identificam as pessoas físicas doadoras dos recursos.

Por conseguinte, os valores identificados no item "II" do Parecer Conclusivo [ID 110930656], no total de R\$ 7.475,72, são considerados recursos de origem não identificada, estando o partido sujeito às penalidades legais.

II.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, considerando que falhas apontadas são inconsistências graves que comprometem a regularidade das contas, cumpre desaprová-las, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, a multa deverá ser fixado no seu percentual máximo, visto que o total das irregularidades representa aproximadamente metade dos recursos recebidos a título de doação pelo partido (art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Com efeito, as aludidas doações com a identificação do CNPJ do partido configuram recursos de origem não identificada, dada a ausência de informação sobre quem seriam as pessoas físicas doadoras, enquadrando-se, pois, no art. 13, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não bastando para afastar a irregularidade os recibos apresentados pela agremiação na petição de ID 45461743, nem mesmo a tabela colacionada junto ao recurso eleitoral.

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos para o financiamento da atividade partidária, deve ser mantida a irregularidade e, em consequência, a determinação de recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, na forma do art. 58, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O montante irregular de R\$7.032,47 corresponde a 16,3% do total de receita recebida pelo partido (R\$ 42.919,25) impondo-se, dessa forma, a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

A multa fixada na origem, contudo, merece redução para o patamar de 3,26%, em nome do princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 48, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir a proporção da multa fixada na origem**, conforme fundamentação retro.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.